



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PARECER Nº. 028/2018.

Projeto de Lei nº 014/2018.

AUTOR: Executivo Municipal.

Ementa: DISPÕE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador **Antonio Ribeiro da Silva**, reuniu extraordinariamente com os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar o Projeto de Lei 014/2018 de autoria do Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente ao **Projeto de Lei nº 014/2018**, foi no dia 06 de abril de 2018.

O Presidente reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

O Projeto de Lei 014/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Instituição do **Sistema de Banco de Horas** no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 18ª edição, Editora Malheiros, pag. 632, este explana que a competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa que que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais”.

É estendido alguns direitos sociais aos servidores públicos, e dentro desses direitos está previsto a duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, conforme preconiza o art. 39 §3º da Constituição Federal:

Art. 39 CF. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

[...]

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso).*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

O Projeto de Lei em realce prevê a implantação e institui as normas regulamentando o sistema banco de horas de forma específica, a fim de possibilitar aos servidores do Poder Executivo de Pedra Preta - MT a compensação de horas extras excedentes a jornada de trabalho, estando em estreita observância das normas constitucionais, que prevê a possibilidade de implantação do referido sistema de compensação de horário aos servidores públicos, bem como da competência gozada pelos municípios para organização de seu pessoal visando o melhor atendimento dos serviços públicos prestados.

Primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao projeto em realce, por atender as exigências legalísticas.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 27 de abril de 2018.

Antonio Ribeiro da Silva
Presidente/Relator

Valteir Rodrigues Gomes
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro